



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei 38/2025.

Relator Comissão L.J.R.F: Wagner da Cunha Fortunato.

Relator Comissão de Finanças e Orçamento: Vereador Evandro Soriano da Silva.

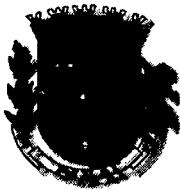
**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL ANUAL DE
VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

PARECER EM CONJUNTO.

I – O PROJETO DE LEI.

Numerado como Projeto de Lei 38/2025, tem a finalidade promover o reajuste geral anual de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, no percentual de 7% (sete por cento) sobre o vencimento base dos servidores públicos ativos, dos cargos em comissão, das funções de confiança, inativos e pensionistas com paridade do Poder Legislativo Municipal.

É o necessário para a compreensão do tema.



II – ASPECTOS FORMAIS E DE MÉRITO.

O aspecto de mérito pertinente à Comissão de Finanças e Orçamento diz respeito ao equilíbrio orçamentário da criação de despesas.

O Projeto de Lei 38/2025, deve respeitar a Constituição Federal (art. 169, § 1º, incisos I e II¹ c/c art. 113, do ADCT²) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16³).

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

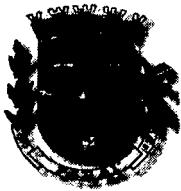
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (Cf. art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000).

Os estudos orçamentários pertinentes estão presentes nos autos e foram realizados valendo-se da metodologia legal e são os instrumentos da responsabilidade fiscal.

Portanto, no aspecto formal e de mérito, o Projeto de Lei 38/2025 é legal e constitucional.

III – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 38/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Wagner da Cunha Fortunato.

Vereador Relator.

Roberto Horta Jardim Salles.

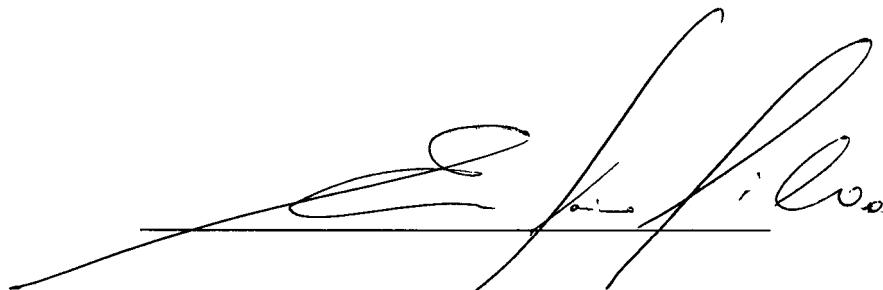
Presidente da Comissão de L.J.R.F

José Otávio Ferreira de Abreu.

Vice-Presidente da Comissão de L.J.R.F



Comissão de Finanças e Orçamento.



Evandro Sôriano da Silva

Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.



Mário Hermínio da Silva Carvalho



Júlio Cezar da F. Alves

**Vereador Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento**

**Vereador Vice-Presidente da
Comissão de Finanças e Orçamento**